



Editais 01/2019 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO

Padrão de Resposta / Espelho de Correção

Ato administrativo é o meio pelo qual a Administração Pública exterioriza sua vontade, a fim de produzir efeitos jurídicos. Segundo a doutrina, os elementos que compõem o ato administrativo são os seguintes: a) sujeito ou competência; b) forma; c) finalidade; d) motivo; e) objeto ou conteúdo.

Nesse ponto, é comum a classificação dos atos administrativos em vinculados e atos discricionários. No ato vinculado, todos os elementos são previstos em Lei, enquanto nos atos discricionários, o motivo e o objeto não se encontram objetivamente delimitados em Lei, devendo a autoridade competente decidir conforme sua conveniência e oportunidade (mérito administrativo).

Em que pese a liberdade de atuação nos atos discricionários, se o administrador, no entanto, decide explicitar o elemento motivo como fundamento para a prática do ato administrativo, fica a ele vinculado para todos os efeitos jurídicos. A motivação confere validade ao ato discricionário. É nesse sentido que se afirma que os motivos são determinantes para a prática do ato administrativo.

Vale destacar que o motivo e a motivação do ato não se confundem. O motivo é causa imediata do ato administrativo, ao passo que a motivação, parte integrante do elemento forma, é a explicação por escrito das razões que levaram à prática do ato.

Assim sendo, a teoria dos motivos determinantes, amplamente aceita na jurisprudência, ensina que o motivo apresentado como justificativa para a prática do ato vincula a sua validade. Isto é, a existência da situação fática e jurídica (motivo) que fundamentou a execução do ato é condição necessária para a sua validade. Assim, havendo comprovação de que o fundamento fático e/ou jurídico é falso ou inexistente, o ato será declarado nulo.

A teoria dos motivos determinantes, preconizada por Gaston Jèze, surgiu no âmbito do Conselho de Estado francês a partir do caso de um servidor público exonerado. Não por outro motivo, o exemplo prático mais citado pela doutrina é o caso da exoneração de servidor público, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração *ad nutum*. Em tais hipóteses, a exoneração não exige motivação para ser considerado válido (ato discricionário), mas, se o ato for motivado, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo declarado, de modo que inexistente o motivo, a exoneração torna-se nula.